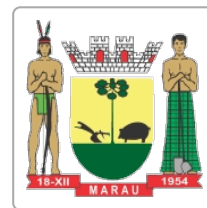


DECRETO Nº 5189, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

REGULAMENTA NORMAS DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.



O Prefeito do Município de Marau, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conferidas pela **Lei Orgânica** do Município,

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 476 e 479 do Código Tributário Municipal - Lei nº **3.645/2014**;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições relativas aos procedimentos tributários e fiscais, e a tramitação regular dos processos administrativos fiscais, DECRETA:

TÍTULO I

DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

I - para atender à requisição da justiça;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

§ 1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 2º Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, mapas de apuração, livros fiscais e todos os demais documentos relacionados com aos tributos municipais, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando os documentos fiscais relativos à prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e

conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.

§ 2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.

§ 3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com tributos municipais, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação, devendo ser indicada, dentre os sócios ou terceiros, por eles nomeados, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam os tributos municipais.

TÍTULO II

DA AÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DE ROTINA

Art. 4º As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos Arts. 132 a 139, da Lei Municipal nº 1.008/83, sendo que a fiscalização dos tributos municipais será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades ou circunstâncias sujeitas à sua incidência.

Art. 5º Ressalvadas as dispensas de utilização de determinados documentos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, prevista na Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 e suas posteriores alterações, deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

- a) Alvará Inicial.
- b) Contrato Social, Estatuto ou Ata de Constituição e suas Alterações posteriores.
- c) Livro Registro de Apuração do ISS e declarações acessórias.
- d) Registro de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.
- e) Talonário de Notas Fiscais de Serviços.
- f) Livros: Caixa, Razão e Diário.
- g) Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado dos Exercícios requeridos.
- h) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
- i) Sociedade de Profissionais - Registro de controle dos prestadores de serviço

- j) Contratos Firmados com Empreiteiras de Construção Civil e NFS das Obras.
- k) Autorização de Início de Obra, Atestado de Conclusão de Etapa.
- l) Comprovante de pagamento de qualquer tributo Municipal, Estadual ou Federal.
- m) Comprovante de pagamento de parcelamento.
- n) Quaisquer outros documentos de interesse do Fisco ainda que em poder de terceiros.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais da Fiscalização poderão ser normatizados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, no que couber.

Art. 6º O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o tributo e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela Fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os Agentes Fiscais, poderão requisitar, na forma do Art. 200 do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art. 7º Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 8º A Fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias;
- f) solução de consulta formal sempre que solicitada a se pronunciar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Art. 9º Observadas as disposições, em nível nacional, do Art. 195 do Código Tributário Nacional, os Agentes Fiscais, no exercício de suas funções poderão ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades

sujeitas a incidência de tributos municipais, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

SEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

Art. 10 Com amparo nos Arts. 27 a 29 da Lei Municipal **3.755/04**, a Autoridade Fiscal poderá, mediante ato formal, fixar o valor da receita tributável do Imposto Sobre Serviços (ISS), por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. Precede ao ato formal do Regime de Estimativa do ISS, o levantamento sócio-econômico do contribuinte, mediante procedimento de informações compulsórias por parte do mesmo, cuja omissão é passível de penalidade pecuniária.

Art. 11 O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, de que trata o artigo anterior, levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços na mesma praça;
- III - o volume da receita em períodos anteriores;
- IV - o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;
- V - as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:
 - a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);
 - b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;
 - c) a margem de lucro;
 - d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços;

Parágrafo único. Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e conseqüente lançamento do ISS, a Fazenda Municipal fará o competente registro nos sistemas internos informatizados de administração de receitas municipais, com controle do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art. 12 A Autoridade Fazendária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 13 Será adotado Regime de Fiscalização Especial ao contribuinte, sujeito a arbitramento de que trata o Art.11 da Lei Municipal **3.755/04**, e regulamentado no Art. 16, deste decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
- b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
- d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
- e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
- f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Art. 14 A aplicação do Regime de Fiscalização Especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, mediante Ato do Secretário Municipal da Fazenda ou da Diretoria de Arrecadação, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Art. 15 O Regime de Fiscalização Especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo valer-se para isso;

- a) investigação em órgãos oficiais com quem o fiscalizado esteja obrigado a prestar informações sobre a prestação de seus serviços, ou que deles dependa para poder exercê-las;
- b) pagamentos efetuados por tomadores de serviços ao fiscalizado;
- c) campanhas investigatórias sobre procedimentos e movimentação de atividades do prestador do serviços.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere a alínea "c", deste artigo, serão disciplinados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda ou do Diretor de Arrecadação, e ciência para a autoridade policial, em sendo o caso.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 16 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, uma vez iniciada a revisão fiscal, e no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), o preço do serviço poderá ser arbitrado pelo Fisco, ao amparo do Art.11 da Lei Municipal **3.755/04**, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os contratos, documentos fiscais ou contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - verificado uma das situações mencionadas no Art.13, acima.

§ 1º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

§ 2º No arbitramento, levar-se-á em consideração os preços e os volumes de operações praticados por empresas semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé.

§ 3º O arbitramento da receita tributável será mediante processo regular de notificação do lançamento, em observância às normas do Art. 148, do Código Tributário Nacional, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 Constitui crime contra a ordem tributária, previsto na Lei Federal nº 8.137, de 1990, suprimir ou reduzir o imposto e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo

operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

VII - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Art. 18 O Agente Fiscal que, no desempenho de suas funções identificar a ocorrência de crime, deverá, além das medidas de fiscalização cabíveis, formalizar representação fiscal contendo os elementos que identifiquem as pessoas físicas infratoras e os que comprovem a infração, propondo o encaminhamento ao Ministério Público para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Encerrado o processo administrativo, a representação para fins penais será remetida ao Ministério Público se, mantido o entendimento de que os fatos descritos constituem crime tributário, não for pago ou parcelado o crédito tributário no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando suspenso ou revogado o parcelamento, a representação para fins penais será remetida ao Ministério Público.

Art. 19 Nos casos de impedimento ou obstaculização das inspeções fiscais, deverá o Agente Fiscal verificar a ocorrência de crime previsto nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, abaixo transcritos:

I - crime de resistência, tipificado por oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

II - crime de desobediência, tipificado por desobediência a ordem legal de funcionário público;

III - crime de desacato, tipificado por desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Na ocorrência em tese de um dos crimes acima, deverá o Agente fiscal proceder de acordo com o previsto anterior.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

FLUXOGRAMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DA DENÚNCIA

Art. 20 Qualquer cidadão capaz (maior de 16 anos) poderá apresentar Denúncia a respeito de sonegação de tributos municipais ou qualquer infração fiscal.

§ 1º A denúncia poderá ser feita por escrito ou oralmente diretamente a autoridade fiscal (Auditores ou Fiscais).

§ 2º Se a denúncia for feita oralmente à autoridade fiscal, esse deverá reduzi-la a termo e dar o devido encaminhamento ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nos termos desse decreto.

§ 3º A denúncia poderá ser anônima, devendo a Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, pelo Departamento de Fiscalização garantir o anonimato do denunciante.

§ 4º A denúncia, após recebida ou reduzida a termo pela autoridade fiscal deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo central da Administração Municipal, deverá ganhar numeração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) e ser encaminhada a Diretoria de Arrecadação para lavratura do Termo de Designação Fiscal ou Despacho Administrativo fundamentado opinando pelo arquivamento.

§ 5º Somente caberá a reabertura do Processo Administrativo Fiscal (PAF) arquivado por despacho da Diretoria de Arrecadação mediante apresentação de comprovação documental dos fatos alegados, caso em que, obrigatoriamente, deverá a Diretoria de Arrecadação determinar a instauração do PAF pelo Termo de Designação Fiscal.

§ 6º Uma vez lavrado o Termo de Designação Fiscal, o processo administrativo Fiscal (PAF) terá seu segmento nos termos no presente decreto.

SUBSEÇÃO II

DO TERMO DE DESIGNAÇÃO FISCAL

Art. 21 Poderá, a qualquer tempo, o Secretário Municipal da Fazenda, determinar a instauração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) para procedimento Fiscal de Rotina, através da lavratura do Termo de Designação Fiscal.

§ 1º A Designação Fiscal para procedimento Fiscal de Rotina lavrada pela Diretoria de Arrecadação poderá ser atribuída em face da análise de amostragem, cruzamento de dados, por ramos de atividade específicos, por setores determinados do município, por logradouros municipais, por Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAEs), pela variação no recolhimento de contribuintes, por omissão na entrega de declarações acessórias, ou por outros critérios oriundos de cruzamentos de dados da mais ampla e irrestrita possibilidade, inclusive por colaboração fiscal com os fiscos Estadual e Federal.

§ 2º O Termo de Designação Fiscal (TDF) será lavrado pela Diretoria de Arrecadação Municipal informando a autoridade fiscal designada para a realização da apuração fiscal e responsabilidade pela tramitação processual.

§ 3º O Termo de Designação Fiscal deverá ser protocolado junto ao setor de protocolo central da Administração Municipal, deverá ganhar numeração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) e ser encaminhada à Autoridade Fiscal designada para sua devida tramitação nos termos deste decreto, o qual aporá seu recebido no processo instaurado.

SUBSEÇÃO III

DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22 De posse do Termo de Designação Fiscal (TDF), o fiscal tributário, este emitirá o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (TIF), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e será redigido em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do contribuinte, uma, com a devida comprovação do recebimento pelo contribuinte, será juntada ao Processo Administrativo Fiscal (PAF).

§ 1º Simultaneamente com o TIF o Agente Fiscal intimará o contribuinte para apresentação dos documentos necessários a fiscalização, nos termos do Art. 5º do presente decreto, através da lavratura da Intimação Preliminar para Entrega de Documentos (IPED).

§ 2º Na Intimação Preliminar o contribuinte deverá estar devidamente ciente do

local para apresentação dos documentos e do respectivo prazo que será fixado pelo Fiscal para sua entrega, caso a fiscalização seja efetuada fora do estabelecimento do contribuinte.

§ 3º O desatendimento do prazo fixado pelo Fiscal acarreta desobediência a uma obrigação acessória, cominando em multa na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º A pedido do contribuinte, devidamente motivado, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, cabendo ao Agente Fiscal designado administrar a prorrogação pelo critério da razoabilidade.

§ 5º Todos os expedientes emitidos pela Fiscalização relacionados ao procedimento fiscal deverão ser juntados ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), podendo o contribuinte e seus procuradores obterem cópias.

§ 6º De posse da documentação apresentada pelo contribuinte, a guarda, o zelo e o sigilo fiscal são de responsabilidade do Agente Fiscal, podendo, se detectado extravio, quebra de sigilo fiscal ou qualquer outra anormalidade ser apurada mediante sindicância administrativa.

Art. 23 Juntamente com o TIF, a Autoridade Fiscal designada lavrará a Notificação Inicial da Ação Fiscal (NIAF) pelo fiscal responsável para dar ciência ao contribuinte do início da ação fiscal.

Art. 24 Decorrido o prazo fixado pela Autoridade Fiscal para entrega de documentos, sem o devido atendimento por parte do contribuinte, e, tendo o contribuinte sido devidamente cientificado pela Intimação Preliminar de que trata o § 1º do Art. 22 deste decreto, deverá a Autoridade Fiscal lavrar o Termo de Decurso de Prazo (TDP) e também o respectivo Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, aplicando as penalidades cabíveis previstas no Código Tributário Municipal (CTM), intimando o contribuinte da sua lavratura e abrindo prazo para interposição de impugnação, nos termos do Arts. 87 da Lei Municipal nº 1.008/83.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE E DO LEVANTAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS

Art. 25 De posse dos documentos fiscais a Autoridade Fiscal deverá analisar e efetuar os testes de consistência de modo a verificar se as informações constantes da documentação refletem ou não a realidade das operações econômicas praticadas pelo contribuinte no período examinado.

Parágrafo único. Dependendo do porte do estabelecimento e do volume de documentos a auditar, o levantamento poderá ser efetuado por amostragem.

Art. 26 Amparado nas disposições do Título II, Capítulo I, Seção II - Da Fiscalização - da lei Municipal nº 1.008/83 e na Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o Fiscal Tributário poderá proceder, entre outros que julgar necessário, aos seguintes exames de confrontação:

- a) análise e soma de todas as notas fiscais emitidas no mês, confrontando-as com os registros no livro ou sistema informatizado de apuração do imposto;
- b) no exame das notas fiscais deve ser observado, entre outros defeitos: cópia ilegível; cópia rasurada; cópia inexistente (de acordo com a numeração sequencial); nota cancelada sem constar todas as vias; preços com descontos não usuais, ou excepcionais; preços com o valor do ISS deduzido do total da nota; datas divergentes, sem sequência; cópia sem histórico, ou dados incompletos;
- c) o comportamento do caixa da empresa, com análise da despesa com relação à receita;
- d) se a numeração das notas fiscais confere com a AIDOF;
- e) por amostragem, verificar se as cópias do talonário conferem com as primeiras vias entregues aos clientes;
- f) verificar, quanto ao livro de registro do ISS, ou outra forma adotada pela Secretaria da Fazenda, cumpriu as formalidades exigidas quanto ao termo de abertura, termo de encerramento, autenticação, bom estado de conservação, escrita atualizada, etc.;
- g) verificar se o contribuinte cumpriu as exigências quanto ao livro de registro das autorizações de impressão de documentos fiscais e livro de ocorrências;
- h) confrontar os lançamentos contábeis às contrapartidas do plano ou esquema de contas adotadas para a contabilização das operações da empresa;
- i) tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, observar as normas a esse regime tributário estabelecida pela legislação pertinente;
- j) proceder o cruzamento mais amplo e irrestrito de dados com todos os entes públicos e autarquias Estaduais e Federais, conforme convênios fixados em atenção ao que determina o Art. 37, XXII, da Constituição Federal.

§ 1º Em sendo necessário a retirada do estabelecimento do contribuinte (ou responsável) de livros, talonários fiscais e outros documentos de interesse fiscal, ou mesmo quando esses forem entregues no Setor de Fiscalização do Município, lavrar-se-á Termo de Recebimento de Documentos (TRD), em duas vias, com minucioso inventário desses, cuja cópia será entregue ao fiscalizado e o original, juntado ao processo para certificação, quando da devolução dos mesmos.

§ 2º Considerado indispensáveis à prova de ilícito fiscal, livros, talonários e/ou documentos do contribuinte poderão ser apreendidos, lavrando-se igualmente o correspondente Termo de Apreensão de Documentos (TAD), com cópia

fornecida ao contribuinte e o original juntado ao PAF.

SUBSEÇÃO II

DOS AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 27 Da constatação de qualquer irregularidade, seja pela falta de cumprimento à disposição fiscal acessória, seja na existência de débitos de quaisquer natureza, o Agente Fiscal lavrará o Auto de Infração e Notificação de Lançamento com Intimação para Regularização (AIL), por descumprimento de obrigação acessória ou principal, com as devidas indicações das disposições infringidas, suas cominações, os correspondentes valores de débitos apurados, monetariamente corrigido, para ciência do sujeito passivo, oportunizando-lhe prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou recurso administrativo na forma estabelecida pelo Art. 88 da Lei Municipal nº 1.008/83.

Art. 28 Encerrado o Levantamento Fiscal, e extraídas as cópias se necessárias dos documentos, os mesmos deverão ser devolvidos ao contribuinte mediante a lavratura do Termo de Entrega de Documentos (TED), onde o contribuinte aporá seu recebido com a efetiva entrega.

Parágrafo único. O TED deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e a outra juntada ao PAF.

SUBSEÇÃO III

DA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 Para o registro dos trabalhos de auditoria, o Agente Fiscal elaborará o Relatório de Revisão Fiscal (RRF), nele devendo relatar todos os passos da ação fiscal, desde o início até a conclusão, citando os critérios adotados, descrição das penalidades aplicadas, valor total apurado de principal e acessórios, comentários e observações.

Parágrafo único. O RRF será lavrado em 2 (duas) vias, onde uma destas deverá ser entregue ao contribuinte quando da intimação da conclusão da ação fiscal, e a outra deverá ser juntada ao PAF.

Art. 30 Encerrados os trabalhos de fiscalização, com ou sem apuração de irregularidade, será lavrado o Termo de Conclusão da Fiscalização (TCF), em 2 (duas) vias, devidamente firmadas pelo Agente Fiscal, devendo uma via ficar em poder do contribuinte, uma via juntada ao PAF.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I

PRIMEIRO GRAU RECURSAL ADMINISTRATIVO

Art. 31 A impugnação, como forma de recurso em primeira instância administrativa, nos termos do Art. 88 e seguintes da Lei Municipal nº 1.008/83, poderá ser impetrada pelo contribuinte ou seu procurador, após a intimação de cada ato praticado pela Autoridade Fiscal, e será dirigido ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do Art. 168 da Lei Municipal nº 1.008/83.

§ 1º Caso necessário, serão extraídas cópias dos documentos e atos lavrados no PAF para encaminhamento da impugnação ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os autos do PAF deverão continuar sob a responsabilidade da Autoridade Fiscal designada até sua conclusão.

Art. 32 O Titular da Secretaria Municipal da Fazenda deverá julgar a impugnação em no máximo 60 (sessenta) dias contados do recebimento da impugnação, nos termos do parágrafo único do Art. 177, da Lei Municipal nº 1.008/83.

§ 1º O Titular da Secretaria Municipal da Fazenda poderá requerer parecer ao Departamento Jurídico Municipal, desde que não comprometa o prazo total previsto no caput.

§ 2º A decisão de primeiro grau administrativo exarada deverá ser lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao contribuinte e a segunda juntada ao PAF com a comprovação da intimação do contribuinte.

SUBSEÇÃO II

SEGUNDO GRAU RECURSAL ADMINISTRATIVO

Art. 33 Da decisão de primeiro grau recursal administrativo caberá ao contribuinte a interposição de recurso em segunda instância administrativa, nos termos do Art. 181 da Lei Municipal nº 1.008/83, após a intimação do ato praticado, e será dirigido ao Conselho Superior de Administração Tributária, nos termos do Art. 183 da Lei Municipal nº 1.008/83, c/c as disposições do Decreto Municipal nº 5.188/2016.

§ 1º Caso necessário, serão extraídas cópias dos documentos e atos lavrados no PAF para encaminhamento do recurso a Conselho Superior de Administração Tributária.

§ 2º Os autos do PAF deverão continuar sob a responsabilidade da Autoridade Fiscal designada até sua conclusão.

Art. 34 O Conselho Superior de Administração Tributária deverá julgar o recurso interposto em no máximo 90 (noventa) dias contados do recebimento do

recurso.

§ 1º O Conselho Superior de Administração Tributária poderá requerer parecer ao Departamento Jurídico Municipal, desde que não comprometa o prazo total previsto no caput.

§ 2º A decisão de segundo grau administrativo exarada deverá ser lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao contribuinte e a segunda juntada ao PAF com a comprovação da intimação do contribuinte.

Art. 35 Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 36 Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares atinentes à Administração da Fazenda Municipal, por Portaria, Instrução Normativa e Ordens de Serviço, bem como subdelegá-las aos correspondentes chefes de Seção para:

- a) definir atribuições e delegar competência no tocante à disposição deste Decreto;
- b) estabelecer formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Decreto;
- c) adotar outros formulários, alterar ou modificar modelos;
- d) adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos tributários e acessórios, informatizados ou não, aqui regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 37 Para fins de controle da Secretaria Municipal de Fazenda, quando julgado necessário, poderá ser exigido cadastramento, obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado ou via on-line instituído por Ato daquela Secretaria.

Art. 38 Os contribuintes têm 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste Decreto, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. O não acatamento das normas da legislação tributária municipal, regulamentadas por este Decreto, implicará em penalidade pecuniária, segundo enquadramento previsto no CTM, mediante procedimento fiscal.

Art. 39 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, aos 15 dias do mês de março de 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO
Prefeito Municipal

ADRIANA VEDANA BROCCO
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento